

**PARECER JURÍDICO****PROCESSO ADMINISTRATIVO PMCO-TO Nº 1428/2026****DISPENSA ELETRÔNICA PMCO-TO Nº 002/2026**

OBJETO: Contratação de prestação de serviços técnicos de engenheiro eletricista, devidamente habilitado e com registro ativo no CREA, para atender às necessidades da Prefeitura Municipal de Colinas do Tocantins – TO.

I - RELATÓRIO

Versam os presentes autos de processo administrativo (PMCO-TO Nº 1428/2026), acerca da análise da possibilidade de procedimento de contratação direta, através de dispensa eletrônica, para a contratação de prestação de serviços técnicos de engenheiro eletricista, devidamente habilitado e com registro ativo no CREA, para atender às necessidades da Prefeitura Municipal de Colinas do Tocantins – TO.

Os autos encontram-se regularmente instruídos com documentos essenciais para a análise jurídica da contratação, tais como:

- Documento de Formalização de Demanda - DFD;
- Despacho de Autorização;
- Estudo Técnico Preliminar;
- Despacho de Aprovação de Estudo Técnico Preliminar;
- Termo de Referência;
- Despacho de Aprovação do Termo de Referência;
- Ofício Circular nº 085/2026, de 19 de fevereiro de 2026, do Secretário Municipal de Infraestrutura, solicitando a realização de pesquisa de preço;
- Consta Proposta Comercial do Engenheiro Eletricista, Gabriel Meneses de Freitas, com registro no CREA 320164/D-TO;
- Cópia do Contrato nº 002/2026, do Fundo Municipal de Educação de Colinas do Tocantins - TO, que tem por objeto a contratação de engenheiro eletricista;



- Cópia do Contrato da Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz – PB, que tem por objeto a contratação de engenheiro eletricista;
- Relatório de Pesquisas de Preços, junto ao Sistema Consultec;
- Estimativa de Preço;
- Cópia da Publicação no Diário Oficial do Município nº 1.747, de 17 de janeiro de 2025, da Portaria nº 104, de 16 de janeiro de 2025, que designa a servidora Simone Santana de Jesus, para exercer a função de Agente de Contratação;
- Autuação
- Despacho Contábil, indicando os dados orçamentários previstos para o exercício vigente;
- Despacho do Secretário Municipal de Planejamento, Gestão e Finanças, demonstrando a disponibilidade de verba orçamentária para a contratação pretendida;
- Minuta – Aviso de Contratação Direta nº 003/2026/PMCO/TO
- Minuta do Edital, Contrato e anexos;

Em síntese, é o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, é imperioso destacar que a presente análise jurídica tem por objetivo verificar a conformidade do procedimento de contratação direta com as disposições da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos – NLLC). Conforme o Art. 53, §1º, incisos I e II, c/c Art. 72, inciso III da NLLC, o órgão de assessoramento jurídico deve realizar o controle prévio de legalidade, apreciando o processo de forma clara, objetiva e em linguagem compreensível, com exposição dos pressupostos de fato e de direito.

A contratação direta, embora seja uma exceção à regra geral da licitação pública prevista no Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, é admitida pelo constituinte e detalhada pela NLLC em situações específicas onde a licitação se mostra inviável ou



dispensável. No caso em tela, a fundamentação para a dispensa de licitação é o Art. 75, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

II.1. DO ENQUADRAMENTO LEGAL E DO VALOR LIMITE DA DISPENSA

O Art. 75, I, da NLLC estabelece a dispensa de licitação para contratações que envolvam valores inferiores a **R\$ 130.984,20 (cento e trinta mil novecentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos)**¹, para os casos de obras e serviços de engenharia, sendo fundamental que a Administração Pública atente para a constante atualização desses valores.

Ainda que se trate de contratação direta, não se exige a Administração da observância de um procedimento simplificado que garanta a seleção da proposta mais vantajosa, pautada pelos princípios basilares da atividade administrativa. A ausência de licitação formal não significa a desnecessidade de observar formalidades prévias essenciais, como a verificação da necessidade, conveniência da contratação e disponibilidade de recursos.

II.2. DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA – ART. 72 DA NLLC

A Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 72, é clara quanto aos documentos indispensáveis para a instrução do processo de contratação direta, abrangendo tanto os casos de inexigibilidade quanto os de dispensa de licitação. A verificação da presença e adequação desses documentos é um pilar da legalidade do procedimento.

No presente caso, conforme o relatório inicial, verifica-se a instrução do processo com os seguintes documentos, em alinhamento ao Art. 72 da NLLC:

- Documento de Formalização de Demanda e Estudo Técnico Preliminar (Art. 72, I): Constam nos autos o Documento de Formalização de Demanda e o Estudo Técnico Preliminar, descrevem a obrigatoriedade da Administração em assegurar que as obras, serviços e instalações elétricas sejam executadas com observâncias às normas técnicas vigentes. Consta no Estudo Técnico Preliminar o valor estimado da contratação (valor mensal de R\$ 7.000,00) e a viabilidade da contratação. O Termo de Referência, detalha o objeto e suas condições, justifica que a presente

¹ Decreto nº 12.807, de 2025.



demanda é recorrente com a elaboração de projetos elétricos, adequações de instalações existentes, ampliações, reformas, manutenção corretiva e preventiva, bem como a fiscalização e o acompanhamento da execução de obras. Nota-se no Termo de Referência, o resultado esperado com a presente contratação, bem como os requisitos necessários para a seleção do fornecedor, mostrando que o Termo de Referência, se-encontra em consonância com o disposto nas alíneas “a” a “j” do inciso XXIII, do artigo 6º da Lei 14.133/2021;

- Estimativa de Despesa (Art. 72, II): Fora devidamente colacionada a estimativa de despesa, calculada na forma do Art. 23 da NLLC, nota-se que administração realizou a pesquisa de mercado usando os seguintes parâmetros:
 1. Proposta Comercial do Engenheiro Eletricista, Gabriel Meneses de Freitas, com registro no CREA 320164/D-TO;
 2. Cópia do Contrato nº 002/2026, do Fundo Municipal de Educação de Colinas do Tocantins - TO, que tem por objeto a contratação de engenheiro eletricista;
 3. Cópia do Contrato da Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz – PB, que tem por objeto a contratação de engenheiro eletricista;
 4. Pesquisas de Preços, junto ao Sistema Consultec.

Sendo assim, Administração Pública assegura a razoabilidade do preço a ser desembolsado, evidenciando a conveniência e oportunidade da contratação.

- Demonstração da Compatibilidade de Recursos Orçamentários (Art. 72, IV): Constam os despachos contábeis e de finanças demonstrando a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, fundamental para a legalidade da despesa.
- Autorização da Autoridade Competente (Art. 72, VIII): Há autorização expressa da autoridade competente para a realização da despesa, o que confere validade ao ato.

Inobstante às verificações acima, ressalta-se a necessidade de cumprimento obrigatório das demais disposições do Art. 72 da NLLC, que incluem:



- a) Comprovação de Requisitos de Habilitação do Contratado (Art. 72, V): Deverá ser verificada a comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária.
- b) Razão da Escolha do Contratado (Art. 72, VI): A justificação da escolha do contratado deve estar clara nos autos, demonstrando que foi obtida a proposta mais vantajosa.
- c) Justificativa de Preço (Art. 72, VII): A adequação do preço ajustado em relação ao mercado deve ser comprovada nos autos, seja por meio de pesquisa de preços ou certificação de que a estimativa ocorrerá concomitantemente com a seleção da proposta mais vantajosa, em conformidade com a Instrução Normativa nº 65/2021, ou por meio idôneo que comprove a conformidade com preços praticados em contratações semelhantes.

II.3. DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E DA BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA (ART. 75, §3º DA NLLC)

Ainda que se trate de dispensa por valor, a NLLC reforça o princípio da publicidade e a busca pela proposta mais vantajosa. O Art. 75, §3º, preconiza que as contratações diretas por valor serão, preferencialmente, precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto e a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais. Essa medida visa ampliar a competitividade e garantir a seleção da melhor oferta, mesmo em procedimentos simplificados.

II.4 DA MINUTA DO CONTRATO

Analisando a minuta do contrato extraem-se as seguintes cláusulas essenciais, em consonância com a Lei nº 14.133/2021, (NLLC):

1ª) DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 92, INCISO III);

2ª) DO OBJETO E SEUS ELEMENTOS CARACTERÍSTICOS (Art. 92, inciso I);

3ª) DO VALOR DESTES CONTRATO, (Art. 92, Inciso V);

4ª) DA FORMA DE PAGAMENTO, (Art. 92, Inciso V);



- 5ª) DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E DOS CASOS OMISSOS (Art. 92, Inciso III);
- 6ª) DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (Art. 92, Inciso VIII);
- 7ª) DA EXECUÇÃO, (Art. 92, Inciso IV);
- 8ª) DA MATRIZ DE RISCO, (Art. 92, Inciso IX);
- 9ª) DA REPACTUAÇÃO DE PREÇOS, (Art. 92, Inciso X);
- 10ª) DO RESTABELECIMENTO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO (Art. 92, Inciso XI);
- 11ª) DAS OBRIGAÇÕES ENTRE AS PARTES (Art. 92, inciso XIV, XVI e XVII);
- 12ª) DA VIGÊNCIA DESTE CONTRATO E DA POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO, DAS ALTERAÇÕES DO REAJUSTE, (Art. 92, Inciso V);
- 13ª) DA EXTINÇÃO CONTRATUAL (Art. 92, inciso XIX);
- 14ª) DA FISCALIZAÇÃO E DA GESTÃO DESTE CONTRATO (Art. 92, Inciso XVIII);
- 15ª) DO DESCUMPRIMENTO, INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS, (Art. 92, Inciso XIV);
- 16ª) DOS ACRESCIMOS E DAS SUPRESSÕES;
- 17ª) DA MEDIÇÃO (Art. 92, Inciso VI);
- 18ª) DAS CONDIÇÕES DE IMPORTAÇÃO (Art. 92, Inciso XVI);
- 19ª) DA MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO (Art. 92, Inciso XVI);
- 20ª) DAS OBRIGAÇÕES DE RESERVA DE CARGOS (Art. 92, Inciso XVII);
- 21ª) CRITÉRIO E PRÁTICAS DE SUSTENTABILIDADE;
- 22ª) DA GARANTIA CONTRATUAL (Arts. 92 a 102);
- 23ª) DA RESPONSABILIDADE PELOS ENCARGOS;
- 24ª) DA PUBLICAÇÃO E DO REGISTRO (Art. 94, da Lei nº14.133/2021);
- 25ª) DO FORO (§1º do Art. 92, da Lei nº 14.133/2021);
- 26ª) DAS ASSINATURAS.



Em relação aos requisitos formais da minuta do contrato, em que são evidenciadas as obrigações de cada parte de forma clara, e nos demais anexos, verifica-se que estes estão de acordo com as exigências legais impostas na Lei nº 14.133/21 para início e validade do certame. Estando, pois, toda a tramitação aparentando a plena regularidade legal sobre seus procedimentos, crê-se na regularidade do procedimento até o presente compasso.

II.4. DA LIMITAÇÃO DA ANÁLISE JURÍDICA

Conforme entendimento consolidado, inclusive pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão 1492/2021 – TCU PLENÁRIO) e recomendações da Consultoria Geral da União (Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07), esta manifestação se restringe à dúvida estritamente jurídica. Os aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros ou a outras questões que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração são de competência da área técnica, não sendo este um endosso ao mérito administrativo.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, e em atenção ao Art. 53, caput e §4º, da Lei nº 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade, em tese, do processo de contratação direta para a **contratação de serviços técnicos de engenheiro eletricista, devidamente habilitado e com registro ativo no CREA, para atender às necessidades da Prefeitura Municipal de Colinas do Tocantins – TO**, por meio de Dispensa de Licitação, fundamentada no Art. 75, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, CONDICIONADA à estrita observância e comprovação nos autos das seguintes providências:

1. Verificação e Adequação do Valor Limite: Que o valor total da contratação esteja em estrita conformidade com o limite máximo estabelecido pelo Art. 75, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, considerando a atualização mais recente do como o Decreto nº 12.807/2025.

2. Completa Instrução Processual: Que todas as exigências do Art. 72 da Lei nº 14.133/2021 sejam integralmente cumpridas, bem como a publicidade do ato, de modo que a contratação seja precedida da divulgação conforme preconiza o Art. 75, §3º, da



NLLC, para busca da proposta mais vantajosa e garantia da publicidade do procedimento.

Uma vez adotadas as providências assinaladas, e sendo conveniente e oportuno para a Administração, opina-se pelo regular prosseguimento do feito.

É o Parecer.

Colinas do Tocantins – TO, aos 06 de abril de 2026.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Redson José Frazão da Costa', written over a faint circular stamp.

Redson José Frazão da Costa
Advogado OAB-TO nº 4332-B